



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.013 - AP (2010/0091089-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **ELIAS SALVIANO FARIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO**
ESTADO DO AMAPÁ IAPENAP
ADVOGADO : **AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.013 - AP (2010/0091089-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **MARIA DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **ELIAS SALVIANO FARIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO**
ESTADO DO AMAPÁ IAPENAP
ADVOGADO : **AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que o prazo prescricional aplicável é trienal, como previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.013 - AP (2010/0091089-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELIAS SALVIANO FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
ESTADO DO AMAPÁ IAPENAP
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada, no que importa ao presente recurso, é do seguinte teor:

3. Relativamente à questão prescricional, registre-se que a jurisprudência da 1ª Seção, inicialmente vacilante, acabou por se firmar no sentido de que a ação indenizatória por responsabilidade civil do Estado prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Nesse sentido: EREsp 1.081.885/RR, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01.02.2011; AgRg no REsp 1.149.621/PR, 1ª S., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/05/2010; e EREsp 1.081.885/RR, 1ª S., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/02/2011). Embora ressalvando o ponto de vista pessoal, ao entendimento de que a orientação predominante não dá atenção ao disposto no art. 10 do Decreto 20.910/32, adota-se a jurisprudência firmada pela Seção.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0091089-3

**AgRg no
REsp 1.195.013 / AP**

Números Origem: 284720920078 284720920078030001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELIAS SALVIANO FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO
AMAPÁ IAPENAP
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELIAS SALVIANO FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO
AMAPÁ IAPENAP
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.